



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 3.846/2025**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

**Institui a Política Estadual de Conscientização,  
Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico no  
Estado da Paraíba.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico, destinada a promover a sensibilização da sociedade, identificar precocemente os casos, oferecer suporte adequado aos pacientes e garantir o acesso ao tratamento no âmbito da saúde pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico tem como objetivos:

I - informar e conscientizar a população sobre o Transtorno do Pânico, seus sintomas, causas e tratamentos;

II - reduzir o estigma associado às condições de saúde mental, especialmente ao Transtorno do Pânico;

III - capacitar profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o manejo adequado da condição;

IV - ampliar a oferta de serviços especializados em saúde mental no Sistema Único de Saúde (SUS);

V - garantir suporte psicossocial aos pacientes e seus familiares;

VI - promover ações intersetoriais para integrar saúde, educação e assistência social no combate ao Transtorno do Pânico.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização, Apoio e Tratamento ao Transtorno do Pânico:

I - a realização de campanhas periódicas de conscientização sobre o Transtorno do Pânico em meios de comunicação e instituições de ensino;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

II - a capacitação de equipes multiprofissionais de saúde para acolhimento, diagnóstico e tratamento de pacientes;

III - a ampliação da rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e de serviços de saúde mental ambulatoriais;

IV - a garantia de acesso gratuito a medicamentos e terapias recomendadas pelo Ministério da Saúde;

V - promoção de programas de apoio psicológico em ambientes de trabalho e instituições de ensino;

VI - desenvolvimento de materiais educativos sobre saúde mental, voltados ao público em geral e a públicos específicos, como professores e empregadores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Pânico afeta um número significativo de pessoas e está associado a grande sofrimento emocional e impacto funcional. Muitas vezes, é subdiagnosticado devido ao estigma e à falta de informação. Este projeto de lei visa promover a conscientização, reduzir o estigma e garantir o acesso ao tratamento adequado, contribuindo para a qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares.

Sob o prisma Constitucional, a proposta está amparada na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, explicitada no art. 24, XII da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

.....”

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, 11 de março de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Melchior Naelson Batista da Silva'.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**